



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001519/2006-39
Recurso nº 159.306 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.147 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARILENE ALVES DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

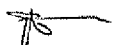
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Sendo certo que o artigo 1º da lei 8.852/94 não traz hipóteses de isenção ou não incidência tributária, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AÇO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada).

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

"Trata o processo fiscal de autuação, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos e dedução indevida de IRRF.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra a autuação, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, elenca hipóteses, que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação "

A 1ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ-I, por sua vez, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEDUÇÃO INDEVIDA DE IR FONTE

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente "

O contribuinte apresentou recurso voluntário, limitando-se a defender os argumentos já expostos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, trata-se de auto de infração lavrado por ocasião de suposta omissão de receitas por parte da Recorrente no ano-calendário de 2002.

Isso porque, segundo aventado pela Fiscalização, a Recorrente não teria declarado como montante tributável a parcela que percebe em sua remuneração, cuja natureza esteja prevista no art. 1º, III, alíneas "a" a "r", da Lei nº 8.852/94.

O art.1º da Lei 8.852/94, por sua vez, possui como função definir o conceito de vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos.

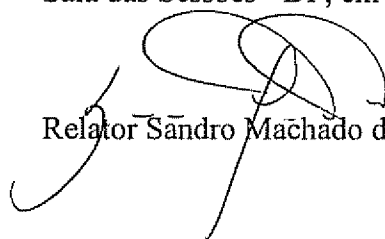
Portanto, de forma alguma outorga isenção ou cria hipóteses de não incidência tributária.

De acordo com o exposto, sendo certo que o artigo 1º da lei 8.852/94 não traz hipóteses de isenção ou não incidência tributária, deve ser mantido o lançamento.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009


Relator Sândro Machado dos Reis